

PROCESSO - A. I. N° 108595.0008/03-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - A PAULA DA SILVA
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2^a JJF n° 0245-02/04
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 29/10/2004

2^a CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0288-12/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. GASOLINA, ÁLCOOL E ÓLEO DIESEL. MERCADORIAS ENTRADAS NO ESTABELECIMENTO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO: **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ICMS NORMAL; **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. O contribuinte é responsável pelo pagamento do imposto normal, devido pelo fornecedor, e pelo antecipado, relativo às mercadorias, sujeitas à substituição tributária, recebidas sem documentação fiscal. Exigências parcialmente subsistentes, após consideração das provas documentais trazidas aos autos. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, impetrado contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$143.927,52, e multa acessória correspondente à 1 UPF-BA, apurado através de levantamento quantitativo de estoque, por espécie de mercadorias, conforme documento às fls. 12 a 72 dos autos, em razão:

1. da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$109.727,52, inerente aos exercícios de 1998; 2000; 2001 e 2002, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
2. da falta de recolhimento do ICMS antecipado, no valor de R\$34.160,29, inerente aos citados, de responsabilidade do próprio sujeito passivo;
3. da multa, no valor de R\$39.71, pela falta de emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias não tributáveis, no exercício de 1998.

O sujeito passivo apresenta impugnação alegando ter constatado equívoco no levantamento fiscal procedido pelo autuante, conforme demonstra, e solicita revisão fiscal, caso o autuante não reconheça os equívocos ocorridos, e que seja o Auto de Infração julgado procedente em parte.

A autuante, em sua informação fiscal, diante das provas documentais apensadas aos autos, acata o pleito do contribuinte, do que entende que o Auto de Infração fica reduzido a cobrança das multas formais por omissão de saídas de mercadorias, nos exercícios de 1998, 2000 e 2001, no valor individual de R\$39,71, totalizando R\$119,13, do que anexa novos demonstrativos às fls. 112 e 113 do PAF.

Intimado a se pronunciar no prazo de 10 dias sobre os novos demonstrativos acostados à informação fiscal, o autuado não se manifesta.

O julgador de Primeira Instância, considerando as razões de defesa, e que o sujeito passivo apresenta inequívocas provas documentais, as quais foram analisadas e aceitas pelo autuante, quando da sua informação fiscal, reduzindo o montante da exigência fiscal, conforme demonstrado às fls. 112 e 113 do PAF, elidindo parcialmente as acusações fiscais, entende corretas as novas quantidades de litros apuradas, as quais foram objetos de aceitação por parte do contribuinte, ao tomar ciência e não se pronunciar, do que resulta o débito no valor de R\$ 1.261,91. Vota pela Procedência em Parte do Auto de Infração.

VOTO

A impugnação apresentada pelo contribuinte em sua defesa, devidamente acompanhada de provas documentais, obteve a concordância expressa do autuante. O julgador de Primeira Instância em face dessas evidências, entende corretas as novas quantidades de litros apuradas, as quais foram objeto de aceitação por parte do contribuinte, do que resulta o débito no valor de R\$1.261,91.

Em face do exposto só nos resta ratificar e manter a Decisão recorrida, pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da ação fiscal. Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 108595.0008/03-0, lavrado contra A PAULA DA SILVA, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$1.222,20, sendo R\$753,21 atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$125,53 e 70% sobre R\$627,68, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$468,99, acrescido das multas de 60% sobre R\$112,78 e 70% sobre R\$356,21, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa de 1 UPF-BA, prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDDLEJ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTTE – REPR. DA PGE/PROFIS